



2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	D. 21, 02, 1992
C	Rubrica

254

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.707-000.711/85-50

MDM

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.551

Recurso n.º 77.882

Recorrente LARC INDÚSTRIA ÓPTICA S.A.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - 1) LIVRO MOD. 3: na falta dele, e não havendo outro controle subsidiário que contenha os mesmos elementos sobre os estoques e devoluções, não autoriza aproveitamento dos créditos do imposto. 2) O ÍNDICE DA QUEBRA no processo produtivo e admitido aquele que satisfaz a percentagem média adotada para a atividade industrial. 3) OMISSÃO DE RECEITA apurada pelo confronto na manutenção de estoques de matéria-prima prevalece até prova contrária de tal omissão. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARC INDÚSTRIA ÓPTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GABRIANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 13707-000.711/85-50

Recurso Nº: 77.882
 Acordão Nº: 202-04.551
 Recorrente: **LARC INDÚSTRIA ÓPTICA S.A.**

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi relatado em sessão de 10 de dezembro de 1986, pelo então Conselheiro JOSÉ LOPES FERNANDES.

Pelo fato de quase já se passarem cinco anos, leio aos Srs. Conselheiros, à íntegra, o relatório constante às fls. 208/212 e o Voto às fls. 212/213, que esta Câmara adotou para converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse efetuada perícia na documentação disponível da recorrente e que os peritos das partes respondessem aos quesitos formulados pela apelante.

Confrontando as conclusões dos peritos, houve discordância em apenas cinco quesitos respondidos; pelo que em requerimento ao Sr. Presidente desta Câmara em 28.08.89, o então Conselheiro-relator (fls. 299) propôs fosse o processo devolvido à repartição fiscal para:

"a) designar perito desempatador que fixará os dados de fatos finais para a determinação da exigência do IPI;

b) em seguida, o processo deve ser presente ao autuante para quantificar o imposto devido e acréscimos legais cabíveis."

Processo nº 13707-000.711/85-50

Acórdão nº 202-04.551

Quanto à primeira providência, o perito-desempatador, confrontando os relatórios das partes, endossou a opinião do perito-representante da Fazenda Nacional, acrescentando os seguintes argumentos:

"a) em 2.1 - estimativa das perdas -: o limite de tolerância das quebras é estabelecido pela autoridade fiscal, conforme art. 58, da lei 4.502/64 e consoante orientação do PN 45/77 e isto foi feito pelo Termo de Verificação de fls. 65, firmado pelo gerente industrial e pelo contador da firma;

b) em 2.2 - a validade de um percentual fixo: é necessária a fixação de um percentual de quebras para fins de auditoria que, normalmente, se faz a posteriori, desde que o contribuinte não mantenha um acompanhamento sistemático das perdas. De mais a mais, o percentual de 8%, indicado pelo autuante, corresponde a uma média e, como tal, se pode refletir negativamente na apuração dos resultados, também pode representar vantagem para o autuado nos períodos em que a quebra foi menor ou mesmo nula;

c) em 2.3 - validade dos quadros demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal - : os quadros de fls. 229 elaborados pelo perito da Fazenda refletem a verdade em relação à apuração do estoque. Os dados numéricos são os mesmos utilizados pelo perito da parte, sem os elementos estranhos introduzidos por este e que nada têm a ver com a questão;

d) em 2.4 - Notas Fiscais de "simples remessa" - : são inteiramente válidas as considerações do perito fazendário. O art. 236, do RIPI, não foi atendido, e além disso, o que a empresa chama de "coincidência" de quantidades e valores pode, em certos casos, mascarar uma fraude fiscal;

e) finalmente, em 2.5 - falta de registro de Notas Fiscais no livro mod. 3 - : o que está em causa é a falta de registro das NFs, citadas, no livro mod. 3 (item 2, do Auto de Infração). O registro se fez no livro de entrada, dizem os peritos. Entretanto, o mesmo não aconteceu no livro mod. 3. Logo, desatendidas foram as condições do art. 86, inc. II, alíneas b e c, do RIPI, e o crédito, por devolução ou retorno, é inteiramente indevido."

Processo nº 13707-000.711/85-50

Acórdão nº 202-04.551

No que respeita à segunda providência, a repartição fiscal elaborou novo "Demonstrativo de Apuração do IPI Não Lançado na Venda do Produto Final" (fl. 308), chegando assim, através do demonstrativo de apuração dos consectários legais (fls. 309/311), a valores menores do que aqueles contidos na denúncia fiscal originária, ficando mantido:

IPI	Cr\$	38.347.044
C.M.	Cr\$	169.300.463
MULTA	Cr\$	207.647.507
JUROS	Cr\$	3.030.932
TOTAL	Cr\$	418.325.946

(cálculo atualizado até maio/1985)

É o relatório.

Processo nº 13.707-000.711/85-50

Acórdão nº 202-04.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal, e dele se conheceu.

A matéria sob discussão sempre esteve restrita à análise de constatação fática, pelo que a contribuinte se esforçou em demonstrar - através de documentos e procedimentos técnicos de produção que dispunha - que a denúncia fiscal estava eivada de erros de entendimento e cálculos de apuração na movimentação de matérias-primas, produtos acabados e seus estoques finais.

Muito embora a decisão recorrida tenha indeferido o pedido de perícia requerido pela impugnante, entendeu esta Câmara justo seria deferi-la, visto não cercear o amplo direito de defesa assegurado a todo sujeito passivo.

Como sempre é esperado -acontecendo quase que invariavelmente-, os peritos, nas conclusões, não chegaram a termo em alguns pontos. Diante de tal fato e com base no art. 18, e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, o conselheiro-relator determinou que fossem baixados os autos em diligência à repartição de origem, para que o perito-desempatador se manifestasse e que se refizessem os cálculos, com as devidas exclusões.

Por fim, restaram apenas as exigências em que: ou a recorrente não produziu prova de suas alegações, ou, então, suas provas e alegações não se sustentaram frente à robustez daquelas produzidas pela fiscalização.

Processo nº 13.707-000.711/85-50

Acórdão nº 202-04.551

Creio não ter restado matéria de direito a ser apreciada por esta Câmara, que, como foi dito supra, discutiram-se provas, e ficou espelhado, no processo, que este Colegiado proporcionou à recorrente condições de exercer seu direito de ampla defesa; no que, como resultado, obteve considerável redução da exigência originária.

Considero necessário apenas tecer comentários sobre a admissão do índice de perda média ; o qual prevaleceu em 8% (oito por cento).

Tendo o perito da recorrente entendido que tal percentagem fixa, se adotada, poderia levar os valores a resultados muito diferentes daqueles que realmente são observados na produção; por outro lado, não demonstrou o mesmo qual seria então o método a ser utilizado para se precisar - que proporcionasse maior margem de segurança - a perda no processo produtivo, limitando-se a se referir em um critério móvel.

A percentagem média tende a satisfazer uma expectativa de perda; sendo que se fosse só admitida a real, deveria a recorrente manter seus registros em ordem que possibilitassem chegar-se à exata quantidade de perda. Estes dados seriam obrigatoriamente aceitos pela fiscalização, visto serem impostos por lei e refletirem a realidade *juris tantum*, e este ônus, aí sim, seria da autoridade fiscal.

Os desvios em torno da média são decorrentes do próprio processo metodológico adotado, cabendo, se fosse o caso, à recorrente demonstrar através de seus controles de produção, ser

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-7-

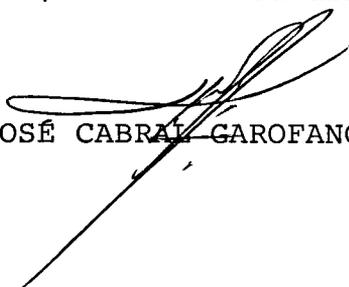
Processo nº 13.707-000.711/85-50
Acórdão nº 202-04.551

ser imprópria tal percentagem e que o desvio padrão, verificado por amostragem, está muito longe da realidade fática.

Quanto às emissões das notas fiscais de simples remessa e à falta do Livro Modelo 3, o perito-desempataador fez considerações objetivas e de justeza que não carecem de qualquer reparo.

São essas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a Cr\$ 38.347,844 (padrão monetário em 05/85) mais consectários legais demonstrados às fls. 309/310.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 1991.



JOSÉ CABRAL CAROFANO